



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Referência : MSG/PR/PA n.º 098.302/99
99/03719)

(Prot. Audin n.º

Assunto : Validade de certidão de tributos municipais
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Pará

O Presidente da CPL/PR/PA relata que em procedimento licitatório na modalidade convite, para contratação de serviços de manutenção preventiva/corretiva do sistema de ar refrigerado da PR/PA, cuja abertura dos envelopes para habilitação ocorreu no dia 05.03.99, essa Comissão inabilitou a empresa Araújo Abreu Engenharia S/A, por ter apresentado a certidão negativa de tributos municipais com prazo de validade vencido (a certidão foi emitida em 26.11.98, com validade de 90 dias).

No dia 09.03.99 a referida empresa interpôs recurso contra o ato da comissão, valendo-se do Decreto n.º 84.702, de 13.05.80, que no seu art. 3º diz que “a certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses...”

Diante do exposto, solicita pronunciamento desta Auditoria Interna do MPU sobre o recurso da empresa, levando em conta o prazo legal para a resposta do mesmo.

Em atendimento à consulta, informamos que orientação do Informativo de Licitações e Contratos – ILC esclarece que, “em que pese ser discutível a legalidade desse Decreto, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal deverão, enquanto o mesmo encontrar-se em vigor, respeitar seus termos. Assim, entende que a alegação da empresa procede”.

Semelhante entendimento é defendido pela Consultoria NDJ, que em sua orientação expõe que “ o argumento exarado pelo licitante inabilitado merece guarida, pois, embora a certidão de tributos municipais consigne prazo de três meses, já expirado, o mencionado Decreto Federal (que vincula os órgãos e entidades da Administração direta e indireta federal) deverá prevalecer, na medida em que concede o prazo mínimo de seis meses, independentemente de outro prazo inferior constante das certidões de regularidade fiscal”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Sendo assim, diante de posicionamentos contundentes com relação à validade do Decreto supra, orientamos essa Comissão à reformulação da decisão que inabilitou tal empresa, tendo em vista a sua aplicação pela Administração Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Por oportuno, recomendamos a integração ao SICAF e, ainda, haja vista o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como no item 2.4 da IN/MARE n.º 05/95 – SICAF, devemos informar que quando se tratar de procedimento licitatório na modalidade de Convite, a Administração poderá dispensar a exigência de prova de regularidade com as fazendas Estadual e Municipal.

É o nosso entendimento.

Brasília - DF, 16 de março de 1.999.

J. Geraldo do E. Santo Silva
Seleg/Conor/Audin

De acordo.
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.